

## **Juiz das Garantias**

### **Coletiva de Imprensa no Conselho Nacional de Justiça**

**15 de janeiro de 2020**

#### **Resumo da Decisão**

Foram ajuizadas três ações diretas de inconstitucionalidade em face de dispositivos da **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019, que alteraram o Código de Processo Penal (CPP).

Os questionamentos se concentraram na figura do **“Juiz das Garantias”**, inserido ao Código de Processo Penal por meio dos artigos 3º-A a 3º-F.

Tendo em vista que, de acordo com o art. 20 da Lei nº 13.964/19, **esta lei entrará em vigor no próximo dia 23 de janeiro**, entendi configurada a **urgência** para a análise liminar do caso.

Na decisão liminar, ressalto que a instituição do “juiz das garantias” pela Lei nº 13.964/2019 objetivou **ressaltar a reserva de jurisdição na adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais na fase da investigação**, bem como **reforçar a garantia de imparcialidade**.

A inovação reforça o modelo de processo penal preconizado pela Constituição de 1988: um sistema acusatório, caracterizado pela **nítida divisão** entre as funções de investigar e acusar e a função de julgar, e no qual a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado tem centralidade.

Também evidenciei na decisão que o juiz das garantias é instituto que corrobora os mais avançados parâmetros internacionais relativos às garantias do processo penal, tanto que diversos países já o adotam – a exemplo da Itália, Portugal, Chile e Argentina –, não sendo uma novidade no cenário do direito comparado.

Mostra-se formalmente e materialmente legítima, sob a óptica constitucional, a opção do legislador de, no exercício de sua liberdade de conformação, instituir no

sistema processual penal brasileiro, mais precisamente no seio da persecução criminal, a figura do “juiz das garantias”.

Trata-se de matéria de direito processual penal e, portanto, de domínio legislativo privativo da União (art. 22, I, CF).

Além disso, a efetiva implementação do juiz das garantias não demanda necessariamente a criação de novos cargos, não incrementa o volume de trabalho do Judiciário, não gera nova demanda.

Trata-se de questão que passa mais por gestão judiciária e menos por criação ou provimento de cargos.

O que ocorrerá, na prática, é uma adequação da estrutura já existente em todo o país para que as funções de juiz de garantias e de juiz responsável pela instrução e pelo julgamento não recaiam mais sobre a mesma pessoa, garantindo-se a efetividade da norma de impedimento contida no caput do art. 3º-D.

Nesse quadro, concedi apenas parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para:

**(i) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964/19.**

O art. 3º-D, **parágrafo único**, determina a forma pela qual, nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, deverá ser implementado o juízo das garantias, devendo ser criado um sistema de rodízio. Ao assim dispor, entendo que se viola o **poder de auto-organização dos Tribunais e usurpa sua iniciativa para dispor sobre organização judiciária** (art. 125, § 1º, da Constituição Federal).

Tanto é assim que o próprio art. 3º-E em consonância com a autonomia dos tribunais e respeitadas as peculiaridades de cada estado da federação, corretamente explicita que “o juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando

critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal”.

O art. 157, § 5º, por sua vez, dispõe que “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”. Trata-se de norma de competência que não fornece critérios claros e objetivos para sua aplicação, violando a segurança jurídica e o princípio da legalidade. Além disso, poderia funcionar como instrumento deletério de interferência na definição do **juiz natural**, em ofensa a essa importante garantia constitucional.

**(ii) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão.**

A implementação do juiz de garantias demanda organização que deve ser implementada de maneira consciente em todo o território nacional, respeitando-se a **autonomia e as especificidades de cada tribunal**.

Tendo isso em vista, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº 214/2019, instituiu grupo de trabalho voltado à elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 aos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro.

Os tribunais – a partir das diretrizes de política judiciária que vierem a ser fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça – deverão trabalhar na reorganização e no rearranjo de suas estruturas, o que passará pela adaptação das normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme determina o art. 3º-E da lei questionada.

O prazo de 30 dias fixado no art. 20 da Lei nº 13.964/2019, de fato, é **insuficiente** para que os tribunais promovam as devidas adaptações. Impõe-se a fixação de um regime de transição mais **adequado e razoável**, que viabilize, inclusive, sua adoção de forma progressiva e programada pelos Tribunais.

**O parágrafo único do art. 3º-F fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para que as autoridades disciplinem “o modo pelo qual as informações sobre a

realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa”. Trata-se de uma norma de transição fornecida pelo próprio legislador, em relação a ponto específico muito mais simples que a efetivação do juiz das garantias.

Portanto, a partir da interpretação sistemática do microssistema do juiz das garantias, entendo que **o prazo de 180 dias, previsto no parágrafo único do art. 3º-F, deve ser aplicado como regra geral de transição para a eficácia de todo o microssistema.**

Dentro desse prazo, os tribunais – a partir das diretrizes de política judiciária que vierem a ser fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e sob sua supervisão – deverão se ajustar à nova sistemática legal.

**(iii) conferir-se interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações:**

**(a) Processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990;**

Os processos de competência originária dos tribunais superiores e dos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais são regidos pela Lei nº 8.038/1990. Essa norma não foi alterada pela Lei nº 13.964/2019. Além disso, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.414/AL), a colegialidade, por si só, é fator e reforço da independência e da imparcialidade judicial.

**(b) Processos de competência do Tribunal do Júri;**

Nesses casos, o **veredicto** fica a cargo de um órgão coletivo, o Conselho de Sentença. Opera-se uma lógica semelhante à dos Tribunais: o julgamento coletivo, por si só, é fator de reforço da imparcialidade.



### **(c) Casos de violência doméstica e familiar;**

Os casos de violência doméstica e familiar exigem disciplina processual penal específica, que traduza um procedimento mais dinâmico, apto a promover o pronto e efetivo amparo e proteção da vítima de violência doméstica.

### **(d) Processos criminais de competência da Justiça Eleitoral.**

Trata-se de ramo da Justiça com organização específica, cuja dinâmica procedimental é também bastante peculiar.

Por fim, é fundamental que o Supremo Tribunal Federal determine os exatos termos em que deverá incidir a Lei nº 13.964/19 no que tange aos processos e às investigações que estiverem em curso quando do esgotamento do prazo de 180 dias, como forma de se resguardar o princípio do juiz natural.

Nesse sentido, entendo que a incidência da nova lei processual é prospectiva, e não retroativa, não se aplicando, portanto, a atos já praticados.

É preciso ressaltar que essa transição de sistema deve ocorrer resguardando-se as situações jurídicas já definidas à luz das normas processuais até então vigentes. Preserva-se, assim, a intangibilidade do princípio do juiz natural, a segurança jurídica e a confiança do cidadão no sistema de Justiça.

Por essa razão, **fixo as seguintes regras de transição:**

(a) no tocante às **ações penais que já tiverem sido instauradas** no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento.

Tratando-se de impedimento superveniente, esse não poderia atingir o juiz já legitimamente vinculado à ação penal, relacionando-se, portanto, com a garantia do juiz natural e o corolário da *perpetuatio jurisdictionis*. Ressalte-se, inclusive, que se assim não fosse, teríamos a necessidade de redistribuição de grande parte das ações penais em curso no país.

(b) quanto às **investigações que estiverem em curso** no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), **o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico**. Portanto, não será necessário, a partir do início de eficácia da lei, designar novo juiz para officiar como juiz de garantias na respectiva investigação.

Neste caso, uma vez recebida a denúncia ou queixa e instaurada a ação penal, o

processo será enviado ao juiz da instrução e do julgamento. Com isso, evita-se a necessidade de redistribuição de inúmeras investigações já em curso no país.

Ambas as regras de transição respeitam o disposto no art. 2º do CPP quanto à **aplicação imediata da nova regra processual**, que deverá produzir efeitos somente prospectivos.

Em ambas as hipóteses mencionadas, mantém-se o juiz que já estava oficiando no caso (na fase em que se encontra) quando do início de eficácia da nova sistemática processual.

Portanto, tais soluções atendem, a um só tempo, as normas acerca da aplicação da lei processual no tempo e os princípios do juiz natural e da **segurança jurídica**.